

CORRUME - Márca prorróxica que separa um lote ou uma obra do logradouro público.

ESTADA DO LOTE - Linha que separa o logradouro público de lotes e indica com o alinhamento existente no projeto da prefeitura.

VÃO livre - Distância entre dois apoios medida entre as faces internas.

VERGA - Designa a parte superior dos vãos de uma edificação.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - diligência efetuada pela prefeitura fundo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, seu andamento ou paralisação. Ou ainda de terrenos.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAÇÃO AO OCUPACÃO - diligência efetuada pela prefeitura, com o fundo de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do auto de conclusão "habitável ou 'ocupável'".

ZONA CENTRAL - Parte da cidade onde ocorre, com mais intensidade, as atividades comerciais, de serviço, lazer, etc. Excluindo o uso residencial.

Lei N° 485

Institui o Código de Posturas do Município de Silvianópolis Mg.

O Povo do Município de Silvianópolis Mg., por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Código I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse municipal de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem

pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais de produção e prestação de serviços.

Art. 2º - Ao prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a qualquer do que incumba velar pela observância dos preceitos desta lei.

Título II

Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 3º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pelo Município.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangará especialmente a higiene dos logradouros públicos e das habitações, o controle da água e do sistema de eliminação de ejetos, a higiene da alimentação, dos estabelecimentos que fabriquem, manipulem e vendam bebidas e produtos alimentícios das pescas de natureza, bem como o controle da poluição ambiental e a limpeza de terrenos, curvas de água e vias.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugirindo medidas ou solicitando providências a favor da higiene pública.

Parágrafo único - Quando a matéria for também de competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas cópia do relatório a que se refere este artigo.

Capítulo II

Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 6º - Para preservar a estética e higiene pública proíbe-se toda espécie de littersação, na entrada, saída e interior da cidade e parócles, em tan-

as, fracas e vias vedando-se lançamento de águas, mas
Héridis' ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Unico - Presibe se seu especial:

a) queimar mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos, ou objetos em quantidade de depósito de molestia a vizinhança e produzir odor ou fumaça no ar ou à saúde;

b) varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza no leito e ralos dos ladrilhos públicos;

c) conduzir, seu as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos ladrilhos públicos.

Art. 7º - A limpeza do passeio e superfícies fronteiriças às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 8º - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo próprio prédio ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio morador.

Art. 9º - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos ladrilhos públicos os veículos empregados em seu transporte devem ser dotados dos elementos necessários a proteção da respectiva larga.

§ 1º - Na larga ou descarga de veículos devem ser adotados precauções para evitar que o passeio e o leito do ladrilho fiquem entorpecidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trânsito do ladrilho público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 10 - O construtor responsável pela execução de obras nas áreas urbanizadas do município, se obriga a tomar providências para que o leito de ladrilhos

ro público, no trânsito compreendido pelas mesmas, seja man-
tido permanentemente em satisfatório estado de limpeza,
observando as seguintes exigências:

I - Colocação de andaimes e tapumes, ob-
servadas as prescrições a respeito, constantes do Código de
Obras do Município;

II - Colocação de materiais de construção den-
tro da área limitada pelo tapume, permitindo apenas
a permanência do material material fora da área desig-
nada, pelo intervalo máximo de 2 (dois) horas contín-
das a partir da descarga;

III - Limpeza e reparos no logradouro pu-
blico fronteiro à obra em aberto por ela, até 24 (vinte
e quatro) horas após a retirada dos tapumes e anda-
imes;

IV - No caso de não cumprimento das dispo-
sições do item anterior, a Prefeitura mandará fazer os
serviços, cobrando do Construtor a importância correspon-
dente, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de entupimento de galeria
de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de
construção, conserto e conservação, a Prefeitura provide-
ciará a limpeza da rede galeria, correndo as des-
pesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do pro-
prietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 11 - Não será permitida a instalação de
estufas ou depósitos de estuque animal não bene-
ficiado dentro do perímetro urbano do Município e sede
dos Distritos.

Art. 12 - Por infração de qualquer artigo deste
Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor
da União Fiscal ou Município (U.F.), elevada ao dobro
em caso de reincidência.

Higiene de Edificações

Art. 13 - O proprietário, possuidor do domínio útil que possuir ou a qualquer título, é responsável pela manutenção das edificações em suas áreas internas e exteriores, em condições perfeitas de higiene.

Parágrafo Único - A prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, podendo até mesmo ordenar a sua interdição ou demolição.

Art. 14 - Atendidas as exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações, quando:

I - não cumprirem as exigências do Código de obras relativas ao preparo do terreno, constantes do artigo 51 e à aeração, iluminação e instalações sanitárias, constantes das tabelas anexas ao referido Código;

II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

III - nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo;

IV - a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

§ 1º - A determinação dos fatores de insalubridade será obtida através de laudos técnicos próprios realizados pela Prefeitura ou por profissionais responsáveis evidentemente habilitados.

§ 2º - Quando realizados os serviços pela Prefeitura os interessados ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ou preços, na forma da legislação própria.

Art. 15 - As habitações serão inspecionadas por Comissão Técnica da Prefeitura, a fim de se verificar

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inqui-

já nos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazer-lhe seu desabatimento;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de constituição, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - No caso do item II. disto artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido, ressalvados os casos de proibição de demolição.

Art. 16 - Observadas as disposições a respeito, com base no Código de Obras, as edificações situadas nas áreas urbanizadas do Município, deverão ser baixadas ou pintadas periodicamente, segundo determinações da autoridade competente.

Art. 17 - O lixo das edificações será recolhido em vasinhos apropriados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas e restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como troncos e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§ 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadamente recobertos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

Art. 18 - Qui locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo deverá ser procedida a

colocadas ou o enterramento do lixo em local previa-
mente designado pela Prefeitura.

Art. 19 - Por infração de qualquer artigo
deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o
valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada
ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II Controle da água e do Sistema de eliminação de Resíduos

Art. 20 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura
verificar periodicamente as condições higiênicas
sanitárias das ruas e instalações públicas de água
e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comun-
idade.

Art. 21 - É proibido comprometer por qualquer
forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo
público ou particular.

Art. 22 - Na construção de reservatórios de
água serão observadas as seguintes exigências:

I - impossibilidade do acesso ao seu inter-
ior, de elementos que possam facilitar ou determinar a
água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - utilização de tampa removível.

Parágrafo Único - É proibida a utilização como
reservatório de águas de barris tijus, ou recipientes análogos.

Art. 23 - A abertura e o funcionamento de
peças artificiais tubulares profundos ou qualquer outra
fonte de abastecimento de água ou edificações dependerá de
aprovação do órgão competente, ou curta a autoridade
sanitária responsável.

3º - Observadas as condições hidrológicas
as condições mínimas de potabilidade da água a ser uti-
lizada.

§ 2º - A produção, para uso doméstico, de água podendo de poços ou fontes será feita por meio do canalização adequadamente.

Art. 24 - É proibida a instalação individual ou coletiva de festas nos prédios situados em lotes cuja terça-feira esteja voltada para ricas ou ladeadoras públicas dotadas de rede de esgoto.

§ 1º - Obedecidas as condições deste artigo, a concessão de festas deverá satisfazer às exigências do Código das Obras do município.

§ 2º - O proprietário de prédio, que na vigência desta lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, basta da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

Art. 25 - Por infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II

Higiene da alimentação

Art. 26 - A Prefeitura exercerá seu controle sobre as autorizações sanitárias do Estado e fará uma severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias salvas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

Art. 27 - É proibido dar ao consumo público carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

Art. 28 - Não será permitida a exposição em

venda de aves docentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios conservados falsificados adulterados ou por qualquer outra razão nocivas à saúde.

Parágrafo único - Quando se aplicar quaisquer das penalidades previstas pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para uso próprio e destituídos, quando for o caso.

Art. 29 - Suffit - se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior a produção de gêneros alimentícios adulterados em falsificáveis.

Art. 30 - Cada água que tenha de servir na maneira pública ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, deve ser comprovadamente pura.

Art. 31 - Os estabelecimentos deverão ser desinfetados a juiz das autoridades fiscais.

§ 1º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende às casas de divertimento públicos, assim como templos religiosos, hospitais, escolas, botiques, restaurantes, pensões e outros que, a juiz da autoridade competente, necessitarem de tal providência.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 32 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da União Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III

Hygiene dos estabelecimentos comerciais

Art. 33 - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - os produtos colocados à venda em refei-

lhos, cestas doces, pães, biscoitos e produtos longínquos deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as verduras que devem ser inservíveis imediatamente deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, polira ou quaisquer outras contaminações;

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas em mito no mínimo do umbração das portas externas;

IV - as gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 34 - As casas de carne em geral deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotadas de bancadas e pras apropriadas;

II - terem balcões com lajeado de mármore, aço inoxidável ou outro material de igual durabilidade e impermeabilidade;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantê-los em rigoroso estado de limpeza;

V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

Parágrafo único - Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropria-

dos.

Art. 35 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos doces, pães e outros gêneros alimentícios de origem imediata só será feita em receptáculos fechados de modo que a mercadoria seja anteriormente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maleficos de qualquer espécie.

Art. 36 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VII Higiene dos estabelecimentos Prestadores de Serviço

Art. 37 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de banhos, padarias, confeitearias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de balde, banho ou outros vasos;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, esterilizadores ou com produtos químicos adquiridos;

III - a louça e talheres deverão ser guardados em armários juntados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos, quando expostos, deverão ser colocados em baldeus ou receptáculos de vidro com material equivalente;

VI - Todas as dependências serão manejadas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente

te as cozinhas, salas de referas e instalações hortícolas.

Art. 38 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e esteticista, é obrigatório o uso de toalhas ou galas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo único - Os instrumentos de trabalho, ao go, após a sua utilização, deverão ser postos em solução antisséptica e lavados em água quente.

Art. 39 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que ilhas forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de depósito para roupa servida;

II - a existência de uma lava-roupa com água quente com instalação completa de esterilização.

III - a esterilização de lençóis, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asselados e em condições de higiene.

Art. 40 - O lixo sifítico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial a critério do órgão competente.

Art. 41 - As infrações de qualquer artigo deste capítulo serão imposta a multa de 01 a 03 reais o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VII Punitivo da Poluição Ambiental

Art. 42 - Fazem parte provisórias disciplinares de procedimentos relativos à utilização dos meios e bens ambientais do solo, do ar, da água e do

exterioras das edificações, respeitados os limites fixados pela Comissão de Política Ambiental Estadual;

III - instituir padrões de níveis de poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pela Comissão de Política Ambiental Estadual.

Parágrafo único - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 46 - Para controle da poluição do ar, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes a poluição sonora, expressas no Título II desta Lei.

Art. 47 - Para controle e prevenção da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos competentes:

I - promover coleta de amostras de água destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 48 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais comerciais, de serviços agropecuários ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 49 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IX

Limpesa e Lixaria de Terrenos, Cursos de águas e de Valas

Art. 50 - Os terrenos situados nas áreas mun-

leno, foreiro ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 56 - Foi infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III

Disposições especiais relativas à preservação do Patrimônio Histórico e Artístico

Art. 57 - Os dispositivos deste Capítulo têm por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização e conservação das edificações e espaços situados na área de preservação de que trata a Lei de Uso e Uso de Solo, tendo em vista a preservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico da cidade.

Parágrafo Único - Os demais dispositivos desta lei são aplicáveis à área de que trata este artigo quando não conflitarem com as disposições deste Capítulo.

Art. 58 - Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações situadas na área de preservação e indicadas na Lei de Uso e Uso de Solo como de interesse para preservação, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.

Art. 59 - A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de água nas edificações situadas na área de preservação deverá atender às seguintes exigências:

I - as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuir o menos possível para a desfiguração estética da referida área.

II - os reservatórios, domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior

das edificações entre o falso e a cobertura.

§ 1º - em caso de adacção de saluções te
rísticas que dispensem o uso de antenas domiciliárias, a
prefeitura municipal exigirá sua retirada da edificação.

§ 2º - a partir da notificação feita aos
proprietários, ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa)
dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste
artigo.

Art. 60 - Nas áreas de preservação, fica
terminantemente proibida:

I - a colocação de bacias de jardins, re-
vistas e outras bacias; comercios nos logradouros públicos
inclui-se passeios;

II - a colocação de todos à frente de
estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edifi-
cações;

III - a colocação de vassouras dirigidas
duramente para o logradouro público, bem como a ins-
talacão de mosteiros nas píeres externas das lojas
ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo único - Observada a classificação do
artigo 96 deste Código, na área de que trata este artigo, fica
terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de
materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamá-
veis além das restrições imposta no § 1º do artigo 97, a
prefeitura poderá estabelecer outras restrições.

Art. 61 - Fica proibida a exploração de
meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente
anúncios de grande porte (out-dérs e similares) e
trechos luminosos na área de preservação.

Art. 62 - Obedecidas as orientações se-
frentes à colocação e outras especificações julgadas
necessárias pelo órgão competente, dentro da área
de preservação, somente será permitida a colocação

de:

I - placas indicativas de estabelecimentos

comerciais de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de colocação adequados, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo arquitetônico tra-

II - placas de denominação de logradouros e de numeracão de edificações.

Parágrafo único - Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 63 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 0,1 a 0,3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IV

Bem Estar Públco

Capítulo I

Comodidade e Bem Estar Públcos

Art. 64 - Visando a preservação do bem-estar público, incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, berregos ou lagoas;

II - manutenção da moralidade e ordem nos estabelecimentos;

III - pichamento em imóveis edificáveis em edificações, muros ou contra qualquer superfície;

IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e bem-estar público;

V - qualquer forma de atividade, a critério da autoridade municipal, que se considere prejudicial à saú-

de uso sonoro público.

Art. 65 - As autoridades municipais e/ou vidas em matérias indicadas no artigo anterior disciplinarão em cada o peculiar interesse local mantendo as devidas articulações com as autoridades federais e estaduais.

Art. 66 - São expressamente proibidas perturbações do sono e ruídos em horários excessivos e estridentes, tais como:

I. os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-selta;

III. os de buzinas, clarins, caparolas ou quaisquer outros aparelhos;

IV. a propaganda realizada com alto-falantes, bumbores e outros aparelhos ou instrumentos ruinosos sem prévia autorização da Prefeitura;

I. os produzidos por aparelhos de fogo;

II. os de apitoz em silvos de férias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (Trinta) segundos ou entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas.

Art. 67 - É proibido executar qualquer trabalho em serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Art. 68 - Qualquer pessoa que considerar seu sono perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá dirigir ao órgão municipal competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 69 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 Revez

valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IV

Divertimentos e Festos Públicos

Art. 70 - Divertimento e festos públicos para efeito desta Lei são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 71 - Nenhum divertimento ou festo público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 72 - Na realização de espetáculos profissionais, festos ou outra forma de divertimento serão observadas as seguintes exigências:

I - os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários;

II - os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local;

III - deverão ser reservados 2 (dois) lugares por seção para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Parágrafo Único - No caso de modificações de programa e de horário o empresário deverá divulgar aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para realização de divertimentos ou festos nublados em locais contornados em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de estabelecimentos hospitalares, os bares, bibliotecas ou asilos.

Art. 74 - Em todas as casas de divertimento públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de espera quanto

as de espetáculos serão mantidas rigorosamente fechadas;
II - Todas as portas de Saída serão vedadas e encimadas pela inspeção "SAÍDA" ligável à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à represação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Haverá instalações sanitárias juda-higiénicas para ambos os sexos;

V - Fornecimento automático de água em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas para repórteres e cortinas;

VII - Deverão ter suas dependências decoradas na forma do disposto no artigo 31 desta Lei;

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação

Art. 95. - A armação de círcos de festejos, parques de diversões, acompanhamentos e equipamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as regras que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá a seu juiz renovar a autorização das equipamentos de que trata o artigo, e impôr-lhes novas restrições para o funcionamento.

§ 4º - Os círcos, parques de diversões e

desempenhos embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76. Para permitir a armazém de circos ou parques de diversões, poderá a Prefeitura exigir se o julgar convenientes um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do local.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III

Utilização das Vias Públicas

Art. 78. É proibido embraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º. Entende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos lugares públicos em geral.

§ 3º. Proíbe-se em especial a retirada de linhas colocadas nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 79 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, às edificações e/ou perturbar a tranquilidade de seus moradores.

Art. 80 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 4º - A proibição contida neste artigo é extensiva às benfeitorias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

§ 2º - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou complexo de flora-selvagens, mesmo estando em terreno particular.

Art. 81 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 82 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem cuidadosamente encilhadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à sua constituição;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocados de forma a não

refudiar o livre trânsito público nas calçadas e na via pública nos cruzamentos de ladeiras.

Art. 83 - Mediante prévia aprovação da Prefeitura os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que não obstruam totalmente o trânsito de pedestres.

Art. 84 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calcamento ou abertura e escavação na via das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calcamento será feita pela Prefeitura às expensas do interessado no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 85 - A autoridade municipal competente fará estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes acasalam com transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 86 - As empresas ou particulares autorizados a fazer a abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar faixas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente distorcidas, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências julgadas convenientes a segurança, à salubridade e ao perigo público, quando do licenciamento das obras nas vias e ladeiras públicas.

Art. 87 - Para comícios públicos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados cortins em palanques provisórios nos ladeiros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de cortes ou palanques devem ser observados, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

- a) não perturbarem o trânsito público;
- b) não prejudicarem o salgamento nem o escorrimento das águas pluviais, devendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por uso e aplicação;
- c) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "c" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção de cortes ou palanques dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 88 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas profissionais para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 89 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

capítulo II

Anúncios e Cartazes

Art. 90 - A aplicação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende da licença da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Incluem-se nas exigências de preenchimento os letreiros, painéis, tabuletas eumbelhas, placas, avisos e distribuição de anúncios e cartazes.

§ 2º

- As prescrições do presente artigo abrangem os muros de publicidade e propaganda avisados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º

- Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos lugares comuns públicos.

Art. 91

- O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura em distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, e propaganda deverá mencionar o local em que será colocado, pintados em distribuidores e as suas dimensões.

Art. 92

- Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas rurais;

II

- em muros, muralhas, grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque de passageiros, bem como de balaustradas de portes e pontilhões;

III

- em arborização e pertencentes à propriedade pública;

IV

- na pavimentação ou mosaico em quaisquer obras;

V

- quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

VI

- nos locais de culto, quando atentarem aos interesses da comunidade religiosa.

Art. 93

- Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II

Preservação da estética dos edifícios

Art. 94 - A instalação de toldos, a frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá atender às seguintes condições:

I tem largura máxima correspondente à das passagens e balanço máximo de 2 m (dois metros);

II - não discernem quando instalações no pavimento terra, os seus elementos constitutivos, incluindo bancinhas, abrindo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) medidas a partir do nível do passeio;

III - não tem bainholas de dimensões
verticais superiores a 0,60 cm (Sessenta centímetros);

IV - novas preguicaceas a arborizacão e
a iluminacão pública nem occultarem placas de normas
etatura de 'ladradeiros'.

T - Serão aparelhados seu ferragens e soldas necessárias ao completo encaixeamento da peça feito à fachada.

§ 1º Será permitida a colocação de telhados metálicos constituidos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contracção e dilatação, desde que satisfacem às seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser indeterminável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o degrau de cima, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade de as talas e não poderá permitir que seja atingido o ponto abusivo da lata de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passo.

52º - é vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armadilhas dos telhados.

Art. 95 - Por infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa de ₩ 1 a ₩ 3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Capítulo VI.

Fábricacão, comércio, Transporte e Emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 96 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, Transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- fósforo e materiais fosforados;
- gasolina e demais derivados de petróleo;
- éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- carbureto, alcatraç e matérias ketumino-s líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- fogos de artifícios;
- nitroglicerina seus compostos e derivados;
- fúlvora e algodão fúlvora;
- papeletas e estopins;
- fulminatos, cloratos, formiato e longinatos;
- partículas de guerra, laca e minas.

Art. 97 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à constituição e segurança;

III - depositar ou conservar nos lagradouros

públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Os varejistas só poderão conservar em locais apropriados em suas armazéns ou lojas pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueiros e exploradores de pedrinhas poderão manter depósitos de explosivos longe de consumo de 30 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Art. 98 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com limites

Art. 99 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 100 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, bengalas, morteiros ou outros fogos perigosos nos lugares públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;

II - saltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer foguerias nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 101 - A instalação de postos de abaste-

cimento de veículos, bombas de gásolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba era prejudicial, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao certeza da segurança.

Art. 102 - Ser infracção de qualquer artigo desse Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 reais a título de fiscal do Município (V.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VII

Quimadas, Pecês de Árvore, e Pastagens

Art. 103 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 104 - O morador é permitido atear fogo em roçados, palhaços ou matas que se limitem às terras de cultivo, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar alicões de, no mínimo, 10 m (dez metros) de largura;

II - mandar aviso aos moradores, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 105 - A demarcação de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 106 - Quando a preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, devem ser observadas as

disponíveis a respeito constantes dos artigos 80 a 81 desta
Res.

Art. 107 - Por infração de qualquer artigo
deste Capítulo, será imposta a multa de 0,1 a 0,3 vezes a Uni-
dade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso
de reincidência.

Capítulo VII

Exploração de Pedreiras, Pastelheiras, Olarias
e Depósito de Areia e Sacate

Art. 108 - A exploração de pedreiras, pas-
telheiras, olarias e depósitos de areia e de sacate de-
pende de licença da Prefeitura.

Art. 109 - As licenças para exploração serão
concedidas por prazo não superior a 1 (um) ano, poden-
do ser renovadas.

Parágrafo único - Sempre que o interesse públ-
ico o exigir, a Prefeitura poderá interditar, na total ou em
parte, a exploração permitida.

Art. 110 - Não será permitida a exploração
de pedreiras nas áreas urbanizadas do município.

Art. 111 - A exploração de pedreiras a
fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade das
explosões a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) mi-
nutos entre cada serço de exploração;

III - içamento, antes da exploração, de uma
bandeira vermelha à altura convenientemente para ser vista
à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de
2 (dois) minutos, de uma siren e o aviso em brado pro-
longado, dando sinal de fogo.

Art. 112 - As instalações de olarias devem obede-
cer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escamento ou aterravar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 113 - É proibida podendo, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 114 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de botafois ou causam, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, ponham em risco a segurança de pontes, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 115 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 reais a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IX

Mulidas referentes aos animais

Art. 116 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos em qualquer espécie de gado nas áreas urbanas.

zadas do Município.

Art. 117 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetua na sua vila ou residência pública ou dará ao animal o destino que achear conveniente.

Art. 118 - Os prenderes de cães deverão registrarlos na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 119 - Ficam proibidos os espetáculos, a exposição e exibições de animais perigosos, bem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 120 - Todo proprietário, arrendatário, locador ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 121 - Verificada, pelos forais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos se tiverem localizados marcadose o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 122 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (UF), elevada ao dobro em caso de reincidência.

 **Capítulo IV**
Localização e funcionamento de estabele-

Empreendimentos Comerciais, Industriais e
Prestadores de Serviço.

Capítulo I

Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 123 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem privativa licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Pôdigo do Pôdigo Tributário, do Código de Obras e da Rui de Ocupação, e uso do salvo.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza e raso da verdadeira a ser mencionada o tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 124 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente visitados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Rui e demais legislações citadas no artigo anterior.

Art. 125 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado poderá o alvará de fiscalização em lugar visível ao exibir à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 126 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições.

exigidas.

Art. 127 - A licença de localização só
deverá ser passada:

I - quando for instalado negócio
diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem
da higiene, da moral ou do sossego e segurança
públicas;

III - se o haverade se negar a tributar
o alvará de localizar à autoridade competente, quando
solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade
competente, provadas os motivos que fundamentearam
a solicitação.

§ 1º - Passada a licença, o estabelecimen-
to será imediatamente fechado.

§ 2º - Sera igualmente fechado todo
o estabelecimento surpreendido em funcionamento
sem a competente autorização.

Art. 128 - O disposto neste capítulo apli-
ca-se também ao comércio de alimentos preparados
e de refrigerantes, quando realizado em quaisquer
vagões, vagoneiros ou quando montados em ônibus
automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 129 - O exercício do comércio ambu-
lante ou varejista dependerá sempre da licença spe-
cial, que será concedida de conformidade com as
prescrições desta lei e da Regulação Tributária do
Município.

Parágrafo único - Cerrando-se de comércio
de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença
deve ser de autorização, previa da autoridade sanitária com-
petente.

Art. 130 - O vendedor ambulante ou even-

tual não licenciada para o exercício ou mercadoria em que esteja exercendo atividade ficara sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão devolvidas a entidades beneficiantes se não forem retidas dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 131 - Por infração de qualquer artigo disto Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II Horário de Funcionamento

Art. 132 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - para a indústria de modo geral:
a) abertura e fechamento entre 6(hrs) e 17 (dezesseis) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e serviço de modo geral:

a) abertura às 8 (oito) horas, e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de folhas, matrizes, fábricinas industriais, purificadora e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produzir e distribuir de gás, serviço de vegetais, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juiz da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 133 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos, carne e cervejas.
a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco horas) às 20 h (vinte horas);
b) aos sábados, domingos e feriados, das 5 h (cinco horas) às 12 h (dez horas);
c) e outros estabelecimentos conforme fixa o Municipal especifica.

II - padarias:
a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco horas) às 22 h (vinte e duas horas);
b) aos sábados, domingos e feriados, das 5 h (cinco horas) às 18 h (dezoito horas).

III - restaurantes lanchonetes e bares, diariamente das 7 h (sete horas) às 2 h (duas horas) de dia seguinte;

IV - barbeiros cabaleireiros e engraxateis: de segunda a sexta-feira, das 7 h (sete horas) às 20 h (vinte horas);

V - Cafés e literárias; diariamente, das 5 h (cinco horas) às 24 h (vinte e quatro horas);

VI - distribuidores e vendedores de folhas e revistas:

a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco horas) às 20 h (vinte horas);

b) aos sábados, domingos e feriados, das 5 h (cinco horas) às 18 h (dezoito horas).

VII - farmácia e drogarias: diariamente, de 8 h (oito horas) às 22 h (vinte e duas horas);

VIII - lojas de artigos de artesanato: diariamente de 8 h (oito horas) às 22 h (vinte e duas horas).

Art. 134 - Por infrações de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 05 a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Cíntulo VI Infrações e Penalidades

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 135 - Constituirá infração toda ação ou omissão das disposições emanadas do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 136 - Será considerado infrator todo aquele que cometer auxiliar, mandar ou permitir alguém a praticar infração.

Art. 137 - A infração sujeita o infrator

a pena de multa, além de obrigações de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo Unico - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 138. A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Unico - Os infratores em débito de multa não perderão transacionar, a qualquer título, com o Município.

Art. 139. Na graduação da multa a ser aplicada ter-se-á em vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - os antecedentes do infrator, sem relações às disposições desta Lei.

Parágrafo Unico - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já tiver sido punido pela mesma infração.

Art. 140 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto mal se prestas, a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município poderá ser depositado um mero de tencuros, ou do próprio possuidor, se solene, observadas as formalidades legais.

Art. 141 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em leste público pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indemnização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 142 - Não são passíveis das penas definidas nesta Lei:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que sob coacção física irresistível ou moral ou ainda por 'obediência' hierárquica na forma definida na lei penal cometem a infração.
- Art. 143 - Sempre que a infração foi praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

- I - sobre o responsável legal pelo ^{1º} capaz;
- II - sobre o autor da coacção ou da ~~ou~~ dema.

Capítulo II

Autos de Infração

Art. 144. Para efeitos à lavratura dos autos de infração qualquer violação das normas previstas nesta lei.

§ 1º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autoridade para acertar os infratores, devendo o auto respeitar, neste caso assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de dirito.

Art. 145 - Compete ao Prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Art. 146 - Nos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, hora e local em que se verificou a infração;

III - a norma infringida;

IV - o relato memorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o fizer, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese do infrator ou testemunha recusarem-se a assinar, em que puderem fazer-lo, será tal fato devidamente registrado no auto da infração.

Capítulo III

Processo de execução

Art. 147 - Ravrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente e encaminhado ao Procurador Jurídico para o devido procedimento.

Art. 148 - Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recibo, ou ainda não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício sede da Prefeitura.

Art. 149 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, eis seu só termo.

Parágrafo único - As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 150 - Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48 h (quarenta e oito horas).

Art. 151 - Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer do procurador, concluso ao juiz para julgamento.

Art. 152 - O infrator será notifica-

do, por escrito da decisão proferida.

Art. 153 - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação, para recoller a multa.

Parágrafo único - Prevendo o prazo para retribuir-se o seu que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 154 - Quando a decisão terminar pena de fuga ou desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único - Seguindo os prazos seu que haja infrator comprido a obrigação, a Prefeitura providenciara a execução da obrigação, cabendo ao infrator indemnizar o custo do trabalho acrescido de 20% (vinte por cento) do valor, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 155 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inical e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 156 - Nos casos omisos será admitida a interpretação análogica das normas contidas nesta Lei.

Art. 157 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à sua observância das disposições desta Lei.

Art. 158 - Reguladas as disposições em

Contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir totalmente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Silvianoápolis,
Estado de Minas Gerais aos 17 de Fevereiro de
1.994.

Fábio Alcides do Prado
Assessor III

Joaquim Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 186

Authoriza o chefe do Executivo
a contratar e dar outras pro-
vidências.

A Câmara Municipal de Silvianoápolis MG
por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Mu-
nicipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda o chefe do Executivo autoriza
do a contratar o Sr. Sidnevaldo dos Reis Lima, para atender
necessidades de serviços no SIAF, pelo regime da C.T.,
até que se efetivo o concurso;

Art. 2º - Os efeitos desta Lei começam a
vigor na data de 01 de Janeiro de 1.993;

Art. 3º - Encogadas as disposições em con-
trário entrarão presente Lei em vigor na data da sua
promulgação.

Mando portanto a todas as autoridades e a
quever o conhecimento e execução desta Lei pertencer